

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/01/2025 | Edição: 21 | Seção: 1 | Página: 74

Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Secretaria de Gestão de Pessoas

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/MGI Nº 30, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e orienta as unidades de gestão de pessoas quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e a percepção cumulativa dos proventos e pensões decorrentes, por servidores, empregados públicos, aposentados e pensionistas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 30, caput, incisos II e III, do Anexo I do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, o art. 65, caput, incisos I e II, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 37, caput, incisos IX, XI, XVI, alíneas "a", "b" e "c", XVII e § 10, no art. 40, §§ 6º e 11, da Constituição, o disposto nos arts. 118 a 120, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto no art. 6º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e orienta acerca da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e da percepção cumulativa dos proventos e pensões deles decorrentes, pelos servidores, empregados públicos, aposentados e pensionistas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Será objeto desta Instrução Normativa apenas a acumulação que, necessariamente remunerada, envolver pelo menos um cargo, emprego ou função públicos na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, dentre os seguintes:

I - cargo público civil de provimento efetivo;

II - emprego público;

III - vínculo decorrente de contratação por tempo determinado de que trata o art. 37, caput, inciso IX, da Constituição, nos termos do art. 6º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

IV - cargo em comissão ou função de confiança de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

Art. 3º Considera-se acumulação para fins desta Instrução Normativa a percepção cumulativa de remunerações, pensões e proventos de aposentadoria decorrentes:

I - dos vínculos de que trata o art. 2º;

II - de um dos vínculos de que trata o art. 2º com remuneração decorrente de cargo de natureza militar; ou

III - de um dos vínculos de que trata o art. 2º com remuneração decorrente de cargo, emprego ou função pública de outros poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de órgãos de outras esferas federativas.



§ 1º Ao órgão central do Sipec compete a adoção de medidas em relação aos vínculos de que trata o art. 2º, cabendo em relação aos demais vínculos, inclusive aos de natureza militar, apenas o dever de comunicar às unidades competentes eventuais irregularidades ou procedimentos funcionais adotados em relação a um dos vínculos.

§ 2º Não configuram acumulação para fins desta Instrução Normativa aquelas que envolvam atividades:

I - decorrentes de mandato eletivo;

II - de médico residente, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981; e

II - decorrentes de participação no Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do disposto no art. 17 da referida Lei.

Art. 4º As acumulações de que trata esta Instrução Normativa configuram-se no momento da posse ou ingresso no segundo vínculo.

Parágrafo único. As acumulações terão sua licitude analisada sob os termos da legislação vigente à época.

Proventos de aposentadoria e pensões

Art. 5º As acumulações, nos termos desta Instrução Normativa, entre proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes dos vínculos referidos no art. 3º, caput, incisos I, II e III, ou entre esses proventos ou pensões e remuneração de vínculo ativo, serão lícitas se:

I - os vínculos dos quais decorrerem forem considerados acumuláveis na atividade, nos termos desta Instrução Normativa; e

II - houverem sido cumpridos todos os requisitos de licitude vigentes à época dos vínculos ativos.

§ 1º Nas acumulações que envolvam pensão, para fins de análise da licitude nos termos desta Instrução Normativa, consideram-se os vínculos mantidos pelo instituidor do benefício, e não os mantidos pelo beneficiário.

§ 2º Nas acumulações que envolvam a pensão instituída pela Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, observam-se ainda as disposições da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022.

§ 3º A regra do caput aplica-se inclusive quando a análise de licitude se der após o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

§ 4º Configura exceção à regra do caput a acumulação fundamentada no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 5º No caso de que trata o § 4º, uma vez adquirido o direito de aposentadoria também no vínculo em que se deu o reingresso no serviço público, caberá a opção por apenas uma das aposentadorias, sendo vedada a percepção de ambas, exceto se reunidos os requisitos para a concessão antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 6º Aplicam-se ao militar e ao empregado público aposentado que retornar ao serviço público para cargo público civil, as exceções referidas nos §§ 4º e 5º.

Declaração de vínculos

Art. 6º A pessoa que vier a ocupar cargo, emprego ou função pública de natureza civil na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional deverá, no ato da posse ou ingresso, declarar expressamente se mantém qualquer vínculo público prévio com a administração pública, seja ativo ou inativo, de caráter permanente ou temporário, em quaisquer dos poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de órgãos de outras esferas federativas, nos termos do art. 13, § 5º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A declaração de que trata o caput ocorrerá por meio do preenchimento do Formulário de Declaração de Vínculos constante dos anexos II, III e IV desta Instrução Normativa e indicará todas as informações acerca dos vínculos mantidos com a administração pública.



§ 2º O Formulário de Declaração de Vínculos será preenchido preferencialmente no SouGov, ou, na falta desse, será disponibilizado pela unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade onde ocorrer a posse ou ingresso.

§ 3º Caso seja identificada, a qualquer tempo, a falsidade das declarações prestadas, caberá o imediato encaminhamento das informações para o órgão correccional competente e para a Polícia Federal.

§ 4º As medidas referidas no § 3º serão adotadas apenas em relação ao vínculo civil federal, competindo ao órgão ou entidade comunicar os fatos ao órgão responsável pelo vínculo militar, ou de outros poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos da União ou de órgãos de outras esferas federativas.

Deveres da administração pública

Art. 7º No ato da posse ou ingresso em cargo, emprego ou função pública de natureza civil, em órgão ou entidade da administração pública federal, a unidade de gestão de pessoas verificará a ocorrência de acumulação de vínculos, analisará de imediato a sua licitude e, caso identificadas irregularidades, adotará as medidas necessárias para a regularização, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. À unidade de gestão de pessoas referida no caput caberá ainda:

I - zelar pelo correto preenchimento do formulário de que trata o art. 6º e suas atualizações, garantindo que constem todas as informações necessárias à análise de licitude das acumulações de que trata esta Instrução Normativa;

II - manter a guarda das informações obtidas por meio do formulário de que trata o art. 6º;

III - adotar todas as medidas possíveis para manter atualizadas as informações quanto aos vínculos mantidos com a administração pública, e para confirmar sua veracidade, inclusive por meio dos sistemas informatizados integrados destinados ao registro de dados funcionais;

IV - adotar as providências cabíveis quando caracterizadas as situações irregulares previstas no art. 6º, § 3º;

V - orientar e capacitar sua força de trabalho quanto aos procedimentos a serem adotados para evitar ou sanar as eventuais ilicitudes nas acumulações;

VI - informar aos órgãos e entidades não incluídos no caput deste artigo, com os quais sua força de trabalho mantenha outro vínculo público, inclusive de natureza militar, a ocorrência ou a iminência de ocorrência de acumulação ilícita, nos termos desta Instrução Normativa;

VII - monitorar periodicamente os vínculos mantidos pela força de trabalho do órgão ou entidade, inclusive os inativos, a fim de identificar surgimento de eventuais ilicitudes nas acumulações de que trata esta Instrução Normativa; e

VIII - adotar as medidas de regularização, nos termos desta Instrução Normativa, caso sejam identificadas ilicitudes nas acumulações, a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

requisitos gerais

Vedações constitucionais à acumulação e requisitos para exceções

Art. 8º É vedada a percepção cumulativa de remunerações ou proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes dos vínculos referidos no art. 3º, caput, incisos I, II e III, ressalvados os casos previstos na Constituição.

Parágrafo único. Serão consideradas lícitas apenas as acumulações que, além de ressalvadas pela Constituição, estiverem de acordo com todos os requisitos dispostos nesta Instrução Normativa.

Exceções às vedações de acumulação

Art. 9º Nos termos do art. 37, caput, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição, são acumuláveis, desde que haja compatibilidade de horários e cumpridas as demais exigências referidas nesta Instrução Normativa:

I - dois cargos de professor;



II - um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

§ 1º Quanto às contratações por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, considera-se lícita:

I - a contratação para exercer atividade de professor substituto:

a) de servidor ocupante de cargo público efetivo classificado como técnico ou científico; ou

b) de servidor ocupante de cargo público efetivo de professor, exceto se integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei referida no caput; e

II - a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares administradas pelo Governo Federal, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta, conforme disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei referida no caput.

§ 3º Quanto aos cargos em comissão e funções de confiança de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, e equivalentes, considera-se que:

I - não são acumuláveis entre si, exceto se interinamente em um deles, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - são acumuláveis com outro cargo ou emprego público, inclusive de natureza militar, independentemente do disposto nos incisos do caput deste artigo, desde que cumprido o requisito da compatibilidade de horários, e observado o disposto no inciso I deste parágrafo e as regras de remuneração previstas na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021; e

III - são acumuláveis com proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes dos vínculos públicos, independentemente do disposto nos incisos do caput deste artigo.

§ 4º Ao servidor ou empregado público que acumular licitamente, nos termos desta Instrução Normativa, dois cargos efetivos ou empregos permanentes, quando investido nos cargos e funções referidos no § 3º, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos e entidades envolvidos, conforme art. 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou legislação trabalhista e contrato de trabalho, conforme o caso.

§ 5º Em caso de usufruto de licença ou outro afastamento em relação ao primeiro vínculo, que mantenha ou não a percepção de remuneração, aplicam-se as vedações constitucionais de acumulação e os demais requisitos desta Instrução Normativa para a posse ou ingresso no segundo vínculo, inclusive as possibilidades de regularização de ilicitude.

§ 6º É vedado o ingresso em cargo em comissão ou função de confiança durante o usufruto de licença ou outro afastamento no primeiro vínculo, sendo obrigatório o retorno prévio ao exercício de suas atribuições.

Aspectos gerais da tecnicidade e cientificidade

Art. 10. A análise quanto à tecnicidade e cientificidade referida no art. 9º, caput, inciso II, caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade com o qual se estabelecer o vínculo.

Parágrafo único. Quando a acumulação envolver vínculos mantidos com órgãos ou entidades de outros poderes, de outras esferas de poder, ou de natureza militar, suas unidades de gestão de pessoas serão consultadas quanto à análise de que trata o caput, se necessário.

Art. 11. Considera-se:

I - técnico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que seja legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico; e



II - científico: o cargo público efetivo do Poder Executivo federal para cujo exercício seja exigido conhecimentos e habilitação específica sobre determinado ramo científico, adquirido em nível superior.

§ 1º Não se consideram técnicos ou científicos os cargos cujas atribuições tenham natureza meramente burocrática, repetitiva ou pouco complexa.

§ 2º A presença do termo "técnico" na denominação do cargo não é suficiente para considerá-lo dotado de tecnicidade.

§ 3º Não restando claro o disposto no inciso I do caput, deve-se verificar se o cargo consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008.

Aspectos gerais quanto ao vínculo privativo de profissionais de saúde

Art. 12. Será considerada lícita a acumulação remunerada de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, referida no art. 9º, caput, inciso III, desde que comprovado cumulativamente que:

I - as atribuições previstas para o vínculo são inerentemente afetas à área de saúde;

II - as profissões referentes são regulamentadas e privativas de profissionais de saúde; e

III - o exercício das atribuições é realizado em órgão ou entidade de saúde ou, alternativamente, se comprovado que as atribuições exercidas no caso concreto são correlatas às exercidas em órgão ou entidade de saúde.

Casos específicos de cargos efetivos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde

Art. 13. Observado, em qualquer caso, o disposto no art. 12, fica estabelecido ainda, para fins de sua caracterização como cargo privativo de profissionais de saúde, que:

I - quanto ao cargo transformado em Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, nos termos do art. 10, caput, inciso I, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, exige-se:

a) que o ingresso tenha se dado originalmente em cargo da área de especialização em medicina, com permanência no desempenho das atribuições da área; e

b) que seu ocupante possua registro no órgão fiscalizador da profissão;

II - quanto ao ingresso originariamente no cargo referido no inciso I, exige-se:

a) a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, na área de especialização em medicina do trabalho, oficialmente reconhecida, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e

b) que seu ocupante possua registro no órgão fiscalizador da profissão;

III - quanto ao cargo de Atendente, integrante da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, de que trata o Decreto nº 72.950, de 17 de outubro de 1973, exige-se o exercício de atribuições análogas às dos demais profissionais de saúde e destinadas à Classe "C" da mesma Categoria Funcional, nos termos da Portaria DASP nº 179, de 3 de dezembro de 1973; e

IV - Aplicam-se as disposições do art. 12 desta instrução normativa aos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a partir da vigência da Lei nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023, podendo ser acumuláveis entre si ou com outro que preencha os critérios constantes do art. 12.

Compatibilidade de horários

Art. 14. Os cargos considerados acumuláveis, nos termos dos arts. 9º a 13, para fins de acumulação lícita, deverão cumprir o requisito da compatibilidade de horários referido no art. 9º, caput, o qual observará o cumprimento da jornada de trabalho semanal de cada um dos vínculos envolvidos.

§ 1º A análise do requisito da compatibilidade de horários não recai sobre o vínculo no qual o servidor tenha se aposentado ou que seja objeto da instituição de pensão, devido à ausência de jornada de trabalho.

§ 2º Compete à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade verificar, no momento da posse ou ingresso no vínculo e, após isso, periodicamente, o cumprimento do requisito de que trata o caput, garantindo que não haja:



I - sobreposição de horários entre os vínculos; e

II - prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um deles.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º considerará se o tempo necessário para o deslocamento entre os locais de exercício das atribuições, quando houver, prejudicará ou não o cumprimento das jornadas de trabalho.

Art. 15. Para a análise de que trata o art. 14, quando a soma das jornadas semanais de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais, será necessária a manifestação fundamentada das autoridades competentes dos órgãos ou entidades envolvidos atestando a observância do disposto no art. 14, § 2º.

§ 1º Caso não seja possível atestar o cumprimento da exigência a que se refere o caput no momento da posse ou ingresso, o órgão ou entidade deverá fazê-lo em até seis meses.

§ 2º Quanto às acumulações de que trata o caput, a averiguação periódica prevista no art. 14, § 2º, deverá vir acompanhada de nova manifestação fundamentada, nos termos deste artigo.

§ 3º A manifestação de que trata o caput será objeto de supervisão e controle pelos próprios órgãos e, no caso de órgãos seccionais do Sipec ou correlatos, também pelos respectivos setoriais a que se vinculam e se subordinam administrativamente.

Compatibilidade de horários e Programa de Gestão e Desempenho - PGD

Art. 16. Os casos de acumulação que envolverem atividades exercidas por meio do Programa de Gestão e Desempenho - PGD de que trata o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, ou outro programa que autorize o teletrabalho, submetem-se ao disposto nesta Instrução Normativa, independentemente da modalidade adotada, inclusive para fins de comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Ao servidor ou empregado público que aderir ao PGD após a posse ou ingresso no segundo vínculo, configurando hipóteses de acumulação de que trata esta Instrução Normativa, e à respectiva unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade, caberá zelar pela atualização das informações constantes da Declaração de Vínculos referida no art. 6º.

CAPÍTULO III

ACUMULAÇÃO ILÍCITA E REGULARIZAÇÃO

Aspectos gerais de ilicitude na acumulação

Art. 17. Em caso de suspeita de ilicitude nas acumulações de que tratam esta Instrução Normativa, a qualquer tempo, será adotada de imediato a medida referida no art. 6º, § 3º, quanto aos vínculos de que trata o art. 3º, caput, incisos I, II e III.

§ 1º Quando estiverem envolvidos vínculos de órgãos e entidades que não se submetem às previsões desta Instrução Normativa, inclusive os de natureza militar, serão comunicados a esses órgãos e entidades todos os fatos relativos à acumulação supostamente ilícita e as medidas adotadas quanto aos vínculos submetidos a esta Instrução Normativa.

§ 2º Será considerada ilícita a acumulação remunerada triíplice de cargos públicos efetivos ou empregos públicos permanentes, e dos proventos ou pensões deles decorrentes, ainda que a posse ou ingresso tenha ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20.

§ 3º A ilicitude de que trata o § 2º será regularizada nos termos desta Instrução Normativa.

§ 4º A regularização da ilicitude na acumulação não afasta a aplicabilidade das sanções ou penalidades cabíveis em relação ao período irregular, nos termos da legislação vigente.

Regime de dedicação exclusiva e acumulação

Art. 18. Ao servidor ocupante de cargo público efetivo de professor, quando exercido em regime de dedicação exclusiva, são vedadas as acumulações de que trata esta Instrução Normativa, independentemente da jornada de trabalho.

§1º A inobservância do disposto no caput acarretará a obrigação de ressarcimento ao erário das parcelas remuneratórias recebidas a título de dedicação exclusiva do período em que perdurou a acumulação ilícita.



§ 2º A acumulação remunerada de outros cargos acumuláveis cujos ocupantes estejam submetidos ao regime de dedicação exclusiva deve ser analisada caso a caso, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º É lícita a acumulação entre proventos de aposentadoria ou pensões decorrentes do cargo de Professor exercido em regime de dedicação exclusiva, ou desses com remuneração decorrente de outro vínculo ativo, inclusive exercido nesse regime, desde que:

- I - os cargos sejam acumuláveis entre si, nos termos desta Instrução Normativa; e
- II - não verificada, na atividade, a ocorrência da ilicitude a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º - É vedado aos órgãos ou entidades conceder mudança do regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do servidor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria em qualquer das modalidades previstas na legislação vigente.

Regularização da ilicitude por acumulação de vínculos não acumuláveis

Art. 19. A acumulação entre vínculos que não seja considerada lícita nos termos do art. 9º, identificada a qualquer tempo, deverá ser regularizada imediatamente pelo detentor dos vínculos, que realizará a opção por um deles, na forma do art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§1º O disposto no caput aplica-se aos vínculos dos quais decorram proventos de aposentadoria ou pensões, nos termos do art. 3º, cabendo opção:

- I - por um dos vínculos inativos, quando acumulados entre si;
- II - pelo vínculo inativo em detrimento do ativo; ou
- III - pelo vínculo ativo em detrimento do inativo.

§ 2º A opção de que trata o caput ensejará o desfazimento do vínculo preterido, em caráter irrevogável.

Regularização da ilicitude por descumprimento da compatibilidade de horários

Art. 20. Quando a ilicitude da acumulação decorrer unicamente do descumprimento do requisito da compatibilidade de horários, será facultado ao detentor dos vínculos:

- I - solicitar a redução da jornada de trabalho de um dos vínculos, com remuneração proporcional, desde que fundamentada em previsão normativa; ou
- II - optar por um dos vínculos.

§ 1º A redução de jornada de que trata o inciso I do caput será concedida a critério da administração e sua solicitação se fundamentará:

- I - quanto a cargo público efetivo federal, nos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto 2001 ou outra previsão legal; e
- II - quanto a emprego público federal, nos termos da legislação trabalhista e do contrato de trabalho.

§ 2º O servidor ou empregado público que teve a jornada de trabalho reduzida em razão do previsto no inciso I do caput poderá, desde que não haja vedação normativa ou contratual, solicitar o retorno à jornada original, após efetivada a aposentadoria no outro vínculo.

§3º A solicitação de retorno à jornada original de que trata o § 2º deve ocorrer antes da inativação do vínculo correspondente e deverá observar o normativo próprio quanto à concessão de aposentadoria no Regime Próprio da Previdência Social da União.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Restituição ao erário

Art. 21. O período em que se tenha permanecido em acumulação ilícita, nos termos desta Instrução Normativa, não ensejará a restituição ao erário da remuneração equivalente percebida caso verificada a efetiva prestação de serviço por parte do servidor ou empregado público.



Dúvidas decorrentes da aplicabilidade desta Instrução Normativa

Art. 22. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirigidas ao órgão central do Sipec, desde que observados os requisitos de admissibilidade previstos na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, ou no ato que vier a substituí-la.

Anexos

Art. 23. Integram esta Instrução Normativa os seguintes anexos:

- I - Orientações Gerais para a Declaração de Vínculos;
- II - Declaração Negativa de Vínculos;
- III - Declaração Positiva de Vínculos;
- IV - Complementação à declaração positiva de vínculos; e
- V - Declaração de Responsabilidade.

Revogação

Art. 24. Ficam revogadas:

- I - Orientação Normativa nº 11, de 17 de outubro de 1996;
- II - Orientação Consultiva nº 16, de 10 de outubro de 1997;
- III - Orientação Consultiva nº 33, de 24 de março de 1998; e
- IV - Orientação Normativa SRH nº 2, de 18 de maio de 2006.

Vigência

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CELSO PEREIRA CARDOSO JÚNIOR

ANEXO I

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A DECLARAÇÃO DE VÍNCULOS

I - Os formulários anexos a esta Declaração devem ser preenchidos no momento da posse ou ingresso, de forma a indicar qualquer vínculo com a Administração Pública direta ou indireta, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, ou nos órgãos constitucionalmente independentes ou autônomos, inclusive a percepção de aposentadoria ou de pensão;

II - A partir do preenchimento, assinatura e entrega de um dos Anexos a essa declaração de vínculos, o declarante é responsável pela veracidade das informações prestadas;

III - Esta declaração e o respectivo anexo devem ser entregues à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade no momento da posse ou do ingresso no cargo, emprego ou função pública;

IV - Esta declaração deverá ser retificada imediatamente em caso de erro no seu preenchimento e atualizada sempre que ocorrer qualquer alteração na situação funcional do agente público, independentemente de ser decorrente de sua vontade ou por ato da Administração Pública, incluindo a adesão ao Programa de Gestão e Desempenho - PGD de que trata a Lei nº 11.072, de 17 de maio de 2022, ou outro programa que autorize o teletrabalho, e a modalidade adotada;

V - A partir da efetivação da acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, qualquer alteração em um dos vínculos deve ser comunicada imediatamente às unidades de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades envolvidos, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias, seja para atualização dos respectivos assentamentos funcionais ou para a regularização da acumulação ilícita, se for o caso;

VI - Constatado a qualquer tempo que a declaração contém informações inverídicas, inclusive por posse em cargo ou emprego público inacumulável, caberá à unidade de gestão de pessoas ou à unidade competente do órgão ou entidade onde ocorreu a posse ou ingresso a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, nos termos do artigo 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, inclusive para o aposentado, incluindo o aposentado militar que venha a ocupar cargo público civil permanente ou temporário no âmbito do Sipec, assim como a comunicação à Polícia Federal;



VII - Se confirmada, a ilicitude deverá ser regularizada imediatamente conforme orientação da unidade de gestão de pessoas do respectivo órgão ou entidade que tenha identificado a situação, devendo dar ciência à unidade de gestão de pessoas do outro órgão ou entidade onde o servidor ou o empregado público mantém o segundo vínculo, inclusive ao órgão militar, para conhecimento e atualização dos assentamentos funcionais;

VIII - Caberá às unidades de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades envolvidos, o acompanhamento da licitude da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas e dos proventos ou pensões deles decorrentes, dos servidores, aposentados e pensionistas do seu quadro de pessoal e a adoção das providências, sempre que identificar possíveis irregularidades;

IX - Em se tratando do militar que ocupe cargo ou emprego público permanente ou temporário no âmbito civil e havendo a alteração dessa situação funcional que possa implicar no âmbito militar, a respectiva unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade, após avaliação, deverá comunicar o fato à unidade militar responsável para que adote os procedimentos necessários.

ANEXO II

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE VÍNCULOS

Eu, _____, (CPF/RG) _____
_____ declaro, para os devidos fins, que não ocupo cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, estadual, municipal ou no Distrito Federal, nos Poderes Legislativo ou Judiciário, nos órgãos constitucionalmente independentes ou autônomos, e não sou aposentado(a), beneficiário(a) de pensão, ou militar ativo (a) ou aposentado(a).

_____/____/____

UF/Data

Assinatura



ANEXO III

DECLARAÇÃO POSITIVA DE VÍNCULOS

Eu, _____, matrícula SIAPE nº _____, declaro, para os devidos fins, que ocupo cargo, emprego ou função pública, que sou aposentado(a), beneficiário(a) de pensão, ou militar ativo(a) ou aposentado(a) e assinalo, a seguir, a opção que retrata a minha situação funcional atual.

_____/____/____

UF/Data

Assinatura

ANEXO IV

COMPLEMENTAÇÃO À DECLARAÇÃO POSITIVA DE VÍNCULOS

Sou servidor ou empregado público em atividade ou militar ativo ou aposentado

Ocupo:

() cargo efetivo de: _____, jornada semanal do cargo: _____ horas

Recebo auxílio alimentação: () Sim () Não

() emprego público de: _____, jornada semanal do emprego: _____ horas

Recebo auxílio alimentação: () Sim () Não

() função pública: _____

Recebo auxílio alimentação: () Sim () Não

Se militar:

() ativo. Cargo: _____, jornada semanal do cargo: _____ horas

Recebo auxílio alimentação: () Sim () Não

() aposentado: _____, a partir de: ___/___/___

Valor da Remuneração/proventos recebidos: R\$: _____

Recebo auxílio alimentação: () Sim () Não

() jornada semanal efetivamente realizada no cargo: _____ horas.

() jornada semanal efetivamente realizada no emprego público: _____ horas.

() cargo militar de: _____, jornada semanal efetivamente realizada: _____

horas.

Cargo ou emprego público submetido a regime de Dedicção Exclusiva: () Sim () Não

Realizo jornada de trabalho semanal reduzida:

() Não.

() Sim. Indique o amparo legal:

() MP nº 2.174-28, de 2001;

() Decreto nº 1.590, de 1995;

() CLT; ou

() Outros. Informe _____

Órgão/entidade/empresa pública onde mantenho o vínculo:

Unidade da Federação (UF) : _____

Sou professor submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva:

() Não. Acumulação permitida.

() Sim. Acumulação vedada. "Nesse caso não é permitida a posse no segundo cargo pois, ao professor submetido ao regime de D.E, fica vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, inclusive outro cargo ou emprego de professor, independentemente da jornada de trabalho".

Sou professor submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva e solicitarei alteração desse regime de trabalho:

() Não. Manter o regime de D.E. Acumulação vedada.

() Sim. Acumulação permitida se deferida a alteração do regime de trabalho. Nesse caso, cessa a vedação para a acumulação com um cargo técnico ou científico, desde que atendidos os demais critérios;

*Após a mudança de regime cessa o pagamento da parcela remuneratória relativa à dedicação exclusiva.

** O servidor deve estar ciente que, caso esteja a menos de 5 anos de preencher os requisitos para aposentadoria, posteriormente não poderá retornar para o regime de dedicação exclusiva.

ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO

Solicito alteração do Regime de D.E para configurar a licitude da acumulação e estou ciente que, se deferida, não farei jus ao recebimento da parcela remuneratória relativa à dedicação exclusiva.

_____/_____/_____

Data

Assinatura do servidor



Após análise da solicitação de alteração do regime de D.E.:

deferida a alteração do regime de D.E.

indeferida a solicitação de alteração do regime de D.E. Acumulação não permitida.

_____/_____/_____

Data

Assinatura (unidade de gestão de pessoas)

Sou filha maior solteira, beneficiária de pensão instituída pela Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

Não.

Sim. Caso opte pela posse em cargo público efetivo, estou ciente de que haverá a perda automática da pensão, conforme disposto na Portaria SGP/SEDGG nº 4.645, de 24 de maio de 2022.

_____/_____/_____

Data

Assinatura

Sou servidor ocupante de dois cargos públicos efetivos e serei empossado em cargo comissionado ou função de confiança

I - Acumulo, licitamente, dois cargos efetivos ou empregos públicos de:

Cargo/emprego 1: _____(UF)_____, recebo auxílio alimentação para esse vínculo:
Sim Não

Cargo/emprego 2: _____(UF)_____, recebo auxílio alimentação para esse vínculo:
Sim Não



II - Serei investido em cargo de provimento em comissão:

DAS, Níveis 6, 5, 4 ou equivalentes: _____

DAS, Níveis 3, 2, 1, ou equivalentes: _____

III - Para fins de análise quanto à aplicabilidade do disposto no art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990(1), informo:

a) Jornada semanal de trabalho dos cargos que ocupo:

Cargo 1: _____

Cargo submetido a regime de Dedicção Exclusiva: Sim Não

Cargo 2: _____

Cargo submetido a regime de Dedicção Exclusiva: Sim Não

b) Tenho jornada de trabalho semanal reduzida:

Sim. No cargo/emprego 1: ____ horas semanais. Amparo legal:

Sim. No cargo/emprego 2: _____ horas semanais. Amparo legal:_____

Não.

_____/_____/_____

Data

Assinatura

Campo a ser preenchido pela unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade onde ocorrerá a posse no cargo comissionado

Considerando as informações prestadas, a posse no cargo comissionado e o disposto no art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990, os órgãos ou entidades envolvidas concluem que o servidor:

() Deve ser afastado de ambos os cargos efetivos: ou

() Poderá permanecer no exercício do cargo efetivo de _____ e do cargo comissionado ou função de confiança conforme declaração das autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos, atestando que há compatibilidade de horários e local.

_____/_____/_____

Data

Assinatura (unidade de gestão de pessoas)

Sou aposentado:

Ex-servidor ou empregado público

Cargo ou emprego público no qual ocorreu a aposentadoria: _____

Data da aposentadoria: _____

O cargo ou emprego público que ensejou essa aposentadoria é acumulável, na atividade, com o cargo ou o emprego público no qual pretendo tomar posse ou ingressar:

() Sim () Não

Não sendo acumuláveis, estou ciente que, ao preencher os requisitos para aposentadoria no segundo vínculo, terei que optar entre:

() a manutenção da aposentadoria vigente; ou

() renunciar aos proventos da aposentadoria vigente e a efetivação da aposentadoria no segundo vínculo.

_____/_____/_____

Data

Assinatura do servidor

Sou servidor ou empregado público:

Estou em usufruto de licença ou afastamento com ou sem a percepção de remuneração

I - Meu vínculo com a Administração Pública é de:

() Servidor público.

Cargo: _____

() Empregado público.

Emprego público: _____

II - Estou licenciado ou afastado com amparo no art. _____, inciso _____ da Lei nº _____/_____.

Início da licença ou afastamento: ____/____/_____ Término previsto para: ____/____/_____

III - Vou tomar posse ou ingressar no cargo, emprego ou função pública informado a seguir:

a) Cargo: _____, jornada semanal: _____

b) Emprego público: _____, jornada semanal: _____

c) Função pública: _____, jornada semanal: _____



IV - Este cargo ou emprego público é acumulável com um dos vínculos declarados no inciso I, do qual estou licenciado ou afastado:

() Não. Acumulação ilícita(2).

() Sim. Acumulação lícita.

V - Para dar prosseguimento aos procedimentos de nomeação, posse e exercício no cargo comissionado ou função de confiança indicada abaixo, estou ciente que devo retornar ao exercício das atribuições do cargo ou emprego público objeto da licença ou do afastamento, nos termos desta norma.

() Sim. Indicar: _____

_____/_____/_____

Data

Assinatura do servidor

Sou beneficiário de pensão

Origem da pensão (cargo/emprego/outros): _____

Identificação do instituidor da pensão: _____

Matrícula: _____

Regime previdenciário: _____

Data da instituição da pensão: _____

Remuneração /proventos recebido mensalmente a título de pensão: R\$:

Recebo auxílio alimentação: () Sim () Não

_____/_____/_____

Data

Assinatura do beneficiário de pensão

Sou ocupante exclusivamente de cargo comissionado

Cargo comissionado ocupado: _____

Órgão ou entidade: _____

Unidade da Federação: _____

Jornada de trabalho semanal(5): _____ horas (regime de dedicação integral).

Recebo auxílio alimentação: () Sim () Não.

_____/_____/_____

Data

Assinatura do servidor

(1) Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

(2) As regras para a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas aplica-se à titularidade de cargos, empregos ou funções públicas.



- Ainda que afastado(a) de suas atribuições em razão de licenças ou afastamentos, o servidor e o empregado público mantêm o vínculo com a Administração pública e não estão desobrigados da observância às regras vigentes.

- Não existe óbice para que esse servidor ou empregado público exerça outra atividade profissional, desde que não haja conflito de interesses e que esteja de acordo com regras de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos.

(3) O servidor em usufruto da Licença para Tratar de Assuntos Particulares - LIP, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, declara, sob pena de incidir no crime a que se refere o art. 299 do Código Penal, que enquanto perdurar a licença não ocupará outro cargo ou emprego público em qualquer órgão da esfera federal, estadual ou municipal ou dos Poderes Legislativo ou Judiciário ou nos órgãos constitucionalmente independentes ou autônomos.

- O servidor em usufruto da LIP poderá exercer outra atividade profissional desde que não seja potencialmente geradora de conflito de interesses ou incida em acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas.

(4) Os procedimentos que devem ser observados para as consultas acerca da existência ou não de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal devem observar as disposições da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013 e as orientações disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/cep>.

(5) O Órgão Central do Sipec entende que a jornada mínima é de 8 horas e essa informação é importante pois será considerada no momento da aplicabilidade do art. 120 da Lei nº 8.112/90.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

